



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202308000435622
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 54/2023 (evento 1), exarado pela Diretora de Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita autorização deste Diretor-Geral para o início das providências para contratação da empresa *NTT Treinamento Avançado*, responsável pela realização do curso “Engenharia do Ar Condicionado”, com carga horária de 30 (trinta) horas, a se realizar nos dias 16, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de novembro de 2023, na modalidade *online*, visando capacitar 2 (dois) servidores deste Tribunal, ao custo total de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais), conforme proposta atualizada (evento 26).

Após instrução e tramitação regular do feito, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) pela possibilidade de efetivação da aludida contratação, via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Verifica-se que a questão posta nos autos demanda a análise acerca da possibilidade legal de contratação da empresa NTT Treinamento Avançado, para ministrar o curso “Engenharia do Ar Condicionado”, visando capacitar 2 (dois) servidores deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição da capacitação e a escolha da empresa situam-se no âmbito da discricionariedade administrativa, constando no Termo de Referência (evento 4) a “justificativa da contratação”, in verbis: [...]

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos:

a) os serviços qualifiquem-se como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e

b) a parte contratada qualifique-se como profissional ou empresa de notória especialização.

Relativamente ao primeiro critério (letra a), nota-se que o próprio inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 discrimina como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Por sua vez, quanto ao requisito de que a contratada seja qualificada como de notória especialização (letra b), assevera-se que o art. 74, inciso III, §3º, da aludida norma, assim o considera a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, consta no Termo de Referência (evento 4) o indicativo de que a contratada é conhecida pela especialização em treinamentos, capacitações e desenvolvimento de profissionais, no seguinte excerto: [...]

Corroborando com tal assertiva, na página oficial da instituição (www.ntt.com.br) consta que a empresa foi fundada em 1978, e, desde então, tem oferecido ao mercado cursos de atualização profissional nas áreas de engenharia e gerência, como automação de sistemas prediais, inspeção e manutenção prediais, e

elevadores – projeto, manutenção e segurança.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Diante das exigências legais, verifica-se que foi acostado ao feito a oficialização da demanda (evento 2), o estudo técnico preliminar (evento 3) e o Termo de Referência (evento 4).

Não se aplica, in casu, a exigência de análise de riscos, tampouco se faz necessária a juntada de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para a capacitação, no valor total de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira.

Já acerca da razão de escolha da contratada, cumpre enfatizar que tal opção, afeta à discricionariedade administrativa, decorreu da necessidade de aprimoramento dos servidores da Diretoria de Engenharia e Arquitetura que atuam diretamente com a elaboração e execução de projetos de engenharia mecânica e elétrica, aliada à referência e especialização da instituição em treinamentos, capacitação e desenvolvimento de profissionais, conforme já suscitado.

No que concerne à justificativa de preço, em atendimento ao disposto no art. 10, II, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, foi acostado ao feito o portfólio do curso em questão (evento 25), obtido do site oficial (<https://www.ntt.com.br/curso/engenharia-do-ar-condicionado/>), no qual comprova que o valor cobrado do público em geral é o mesmo constante da proposta de evento 5, qual seja, R\$ 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais) por participante.

Ademais, em sede do evento 26, a referida empresa ofereceu nova proposta oferecendo um desconto de 5% (cinco por cento) para as 2 (duas) inscrições, passando o valor por participante para R\$ 1.795,50 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração de que o preço ofertado à Administração é compatível com o praticado no mercado pela empresa.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada ao feito das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (eventos 7,16, 18 e 29).

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa NTT Treinamento Avançado, responsável pela realização do curso “Engenharia do Ar Condicionado”, com carga horária de 30 (trinta) horas, a se realizar nos dias 16, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de novembro de 2023, na modalidade online, visando capacitar 2 (dois) servidores deste Tribunal, ao custo total de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais).

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja

divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, letra “f”, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação da empresa *NTT Treinamento Avançado*, pelo valor de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais), com a finalidade de participação de 2 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça no curso “Engenharia do Ar Condicionado”, na modalidade online, com carga horária de 30 (trinta) horas-aula, nos dias 16, 17, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de novembro de 2023.

À Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, retornando-se, em seguida.

Proceda a Secretaria-Executiva desta Diretoria ao registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais medidas cabíveis, cuidando, ainda, de cientificar os participantes para acompanhamento deste procedimento.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 761743935649 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202308000435622 (Evento nº 32)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 08/11/2023 às 08:28

